
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.374, DE 21 DE AGÔSTO DE 1956

* Esta lei foi revogada pela Lei nº 3.624, de 27/12/1965, DOE Nº 20.705 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1965.

Modifica disposições da Lei n. 157, de 29 de dezembro de 1948 e revoga a Lei n. 551, de 20 de setembro de 1952.

A Assembléia Legislativa estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1.º O art. 3.º da Lei n. 157, de 20 de dezembro de 1948, modificado pela Lei n. 551, de 30 de setembro de 1952, passa a Ter a seguinte redação:

Art.3.º O D.E.R. terá os seguintes órgãos:

1 – Órgão Deliberativo

a) Conselho Rodoviário;

b) Conselho Executivo.

II – Órgão Fiscal:

Comissão de Controle.

III – Órgão Executivos:

a) Diretoria Geral:

b) Assistência Técnica;

c) Assistência Administrativa;

d) Assistência judiciária;

§ 1.º As funções de Diretor Geral serão exercidas por engenheiro civil de livre escôlha do Governador do Estado.

§ 2.º Os Órgãos executivos terão suas atividades desdobradas nas funções nas divisões e estas nas secções já existentes no D.E.R.

§3.º Fica transformada em Divisão de Economia e Finanças a atual Assistência Fiscal e em Divisão de Assistência aos Municípios a secção do mesmo nome.

§ 4.º Junto a Diretoria Geral, além da Divisão da Economia e Finanças, funcionará a Chefia de Gabinete e uma Secretaria Geral.

§ 5.º Os Cargos de Assistente Técnico, de Chefia de Gabinete e de Diretores de Divisões Técnicas serão ocupados por engenheiros escolhidos entre os do Quadro Único do Pessoal. Para os de Diretor de Divisão de

Economia e Finanças, exige-se diploma de contador, com exercício por dois anos em função pública ou particular.

§6º O cargo de Assistente Administrativo poderá ou não ser exercido por engenheiro.

§7º O cargo de Assistente Judiciário será exercido por um dos procuradores judiciais do órgão, bacharel em direito, e as demais funções de chefia por funcionários que pertençam ao Quadro Único de Pessoal.

§8º O funcionário que estiver no exercício de função de chefia perceberá uma gratificação equivalente a um terço do vencimento do seu cargo efetivo.

§ 9º O Diretor Geral terá uma gratificação correspondente a um terço de seus vencimentos e mais uma ajuda de custo equivalente a essa gratificação.

Art.2º O art. 4º. da Lei nº 157, de 29 de dezembro de 1948, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A Diretoria Geral promoverá imediatamente a estruturação completa dos serviços do D.E.R., definindo-lhes a órbita de ação e responsabilidades em Regimento Interno, que será aprovado pelo Governador do Estado, depois de ouvidos os Conselhos Executivo e Rodoviário.

§ 1º As especificações das Funções de Administração definirão quais as condições de exercício, as atribuições de cada cargo o assunto já estiver determinado nesta lei.

§ 2º O D.E.R. terá a seguinte categoria de servidores:

- a) Pessoal de Administração;
- b) Pessoal de Construção;
- c) Pessoal de Pavimentação;
- d) Pessoal de Conservação;
- e) Pessoal de Manutenção;

§ 3º O Pessoal de Administração será aquele que ocupa os cargos integrante do Quadro Único do Pessoal do D.E.R.

§ 4º As despesas com o Pessoal de Administração não excederão, nenhum caso, o limite de 18% da previsão da Receita.

§ 5º Fica vedada a admissão, a qualquer título, para o serviço de administração, salvo para cargo do Quadro Único previamente criado pelo Conselho Rodoviário e que esteja vago.

§ 6º A despesa com os servidores que não pertençam ao Quadro Único do pessoal respeitará sempre o limite de cálculo da mão de obra correspondente ao serviço a executar”.

Art.3º O artigo 5º e seu parágrafo 1º, e os artigos 11 e 27, da lei nº 157, de 29 de dezembro de 1948, passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O Conselho Rodoviário será constituído dos seguintes membros todos brasileiros natos:

- a) um Presidente;
- b) um representante da Secretaria de Estado de Finanças;
- c) um representante da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação;
- d) um representante da Secretaria de Estado de Produção;
- e) um representante da Associação de Classe dos Engenheiros do Pará;
- f) um representante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;
- g) um representante da Associação dos Municípios do Pará, escolhido pelo Governador do Estado, dentre um dos apontados em lista tríplice por essa Associação.
- h) O Diretor Geral.

§ 1º O Presidente do Conselho Rodoviário será engenheiro civil de livre escôlha do Governador do Estado.

“Art. 11. O Conselho Executivo será constituído dos seguintes membros:

- a) Diretor Geral;
- b) Assistente Técnico e Administrativo;
- c) Procuradores Judiciais;
- d) Diretores de Divisões;

“Art. 27. O Pessoal de Administração do Departamento de Estradas de Rodagem comporá um quadro à parte denominado Quadro Único, composto de pessoal fixo e variável.”

Art. 4º A Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, independentemente das obrigações que lhe competirem, por fôrça da legislação federal, fica obrigada a apresentar ao Tribunal de Contas, até o dia 30 de abril de cada exercício, contas relativas ao exercício anterior, quer relativamente à dotações estaduais quer relativamente às oriundas do Fundo Rodoviário Nacional.

Art.5º O inciso H do art. 7º da Lei nº 157, de 29 de dezembro de 1952, que modifica os arts. 3º e 11 da Lei nº 157, de 29 de dezembro de 1948.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 551 de 30 de dezembro de 1952, que modifica os arts. 3º e 11 da Lei nº 157, de 29 de dezembro de 1948.

Art. 7º Esta lei entrará em vigôr à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de agosto de 1956.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO
BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário do Interior e Justiça

Publicado no DOE de 24/08/1956.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ